

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5609195-40.2022.8.09.0174

SENADOR CANEDO

AGRAVANTE: VITOR OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: PREFEITO DE SENADOR CANEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **VITOR OLIVEIRA SILVA**, contra decisão (mov. 01 – arq. 03) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara (Cível, Família, Sucessões, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental) da comarca de Senador Canedo, Dra. Patrícia Dias Bretas, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao **PREFEITO DE SENADOR CANEDO**.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar, consubstanciado no pedido de nomeação no cargo público de fiscal de tributos municipais no município de Senador Canedo para o qual o

impetrante foi aprovado em concurso público dentro do número de vagas.

Em suas razões, o recorrente relata que foi aprovado em 4º lugar no Concurso Público do Edital nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Senador Canedo para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais dentro do número de vagas previstas, e que diante da iminência de encerramento da validade do certame em 09/10/2022 e devido a exoneração do aprovado em segundo lugar, tem direito líquido e certo em ser nomeado.

Defende que a vacância do cargo através da exoneração de um dos aprovados convola a mera expectativa de nomeação em direito.

Pontua que *“a convocação da Administração Pública de três aprovados para ocupação do Cargo de Fiscal de Tributos Municipal, não há o que se falar em desnecessidade de convocação do Agravante e observância de conveniência e oportunidade do ente público, vez que se o Município de Senador Canedo empossou três candidatos, são necessários três servidores para ocupar o quadro efetivo da Prefeitura”*.

Esclarece que o prazo de validade do certame está prestes a ser encerrado sem que haja qualquer manifestação por parte do Município de Senador Canedo – GO, razão pela qual o Agravante será intrinsecamente prejudicado.

Pede seja antecipada a tutela recursal para nomeá-lo no cargo de Fiscal de Tributos Municipais do Município de Senador Canedo, e provimento da insurgência, ao final, para reformar a decisão.

Preparo visto à mov. 01 – arq. 11.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*, comunicando ao juiz sua decisão.

Insta salientar, neste caso, que os requisitos para antecipação da tutela recursal se encontram no *caput* do art. 300 do CPC, ou seja, é necessária a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre este assunto, cito lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção das Neves:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC:

(a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e

(b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)(In Manual de Direito Processual Civil – vol. Único. Editora Juspodivm. 8ª Edição. p.1.573).

A par dessas considerações, analisando o caso concreto em exame, verifico estarem presentes os requisitos exigidos para o deferimento da media pleiteada, isto porque o período de encerramento da validade do concurso está próximo, não tendo indicativo de prorrogação, assim como a aprovação dentro do número de vagas garante direito subjetivo a nomeação, especialmente quando se considera que a exoneração de candidato empossado anteriormente demonstra a necessidade da administração em prover o cargo vago.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a posse imediata do agravante no cargo de Fiscal de Tributos Municipais do Município de Senador Canedo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, e caso queira, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de outubro de 2022.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 06/10/2022 05:22:41